



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366825

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2021978-28.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE ARARAQUARA, é agravada DIRCE CORREIA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47069

AG. RG Nº: 2021978-28.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: ARARAQUARA

AGTE.: SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE ARARAQUARA

AGDA.: DIRCE CORREIA DOS SANTOS

AGRAVO INTERNO – Ação declaratória c.c. indenização por perdas e danos – Comodato – Decisão agravada fixou os pontos controvertidos determinando a produção de prova pericial e acolheu a impugnação ao valor da causa – Impugnação a justiça gratuita – Pedido de indeferimento/revogação de decisão que concedeu o benefício à ré - Ausente deliberação sobre a matéria - Tema não submetido ou analisado pelo Juiz a quo na decisão agravada inviabilizando o enfrentamento da matéria diretamente pelo Tribunal, pena de supressão em ofensa ao duplo grau de jurisdição – Decisão monocrática não conheceu o agravo de instrumento por não se enquadrar no rol taxativo do art. 1.015 do CPC – Recurso negado.

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão monocrática da relatoria fls. 27/36, que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela agravante.

Defende a autora agravante a reconsideração da decisão agravada e a possibilidade de conhecimento do recurso, pena de prejuízo à agravante. Discorre sobre o andamento processual, afirmando que as matérias discutidas, por si só, já seriam suficientes para o conhecimento do agravo de instrumento, enquadrando-se no critério de “urgência” caracterizado pelo C. STJ em julgamento repetitivo REsp 1704520/MT. Insiste que os honorários periciais devem ser arcados pela ré agravada, que requereu a produção da prova pericial, não se opondo a agravante quanto a tal fato. No limite, o pagamento deverá ser rateado pelas partes consoante previsão do artigo 95, do CPC. Alega falta de fundamentação da decisão agravada, justificando o cabimento do agravo nos termos do art. 1015, V e XI, do CPC. Pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de agravo regimental de decisão monocrática da relatoria que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela agravante, de

decisão saneadora que fixou os pontos controvertidos determinando a produção de prova pericial e acolheu a impugnação ao valor da causa. Ainda, em relação a impugnação a justiça gratuita concedida à ré.

A decisão agravada monocrática da relatoria foi assim fundamentada:

“(...) Não se conhece do recurso.

O agravo de instrumento foi interposto de decisão saneadora em que o d. Juízo a quo apenas acolheu a impugnação ao valor da causa e fixou os pontos controvertidos da ação, determinando a produção de prova pericial.

O tema trazido a reexame ao Tribunal pela agravante não abarca as hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC:

Reza o art. 1.015 do CPC:

“Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I tutelas provisórias;

II mérito do processo;

III rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI exibição ou posse de documento ou coisa;

VII exclusão de litisconsorte;

VIII rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, §1º;

XII (Vetado)

XIII outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo Único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.

Dessa forma, a decisão recorrida não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC, sendo, portanto, inadmissível a interposição de agravo de instrumento.

Nesse sentido, precedentes: [...].

De se anotar que decisões que não comportam reexame através de agravo de instrumento, segundo a sistemática trazida pelo Novo Código de Processo Civil (art. 1015 do CPC), admitem rediscussão através de recurso de apelação, desde que suscitadas em preliminar, por não cobertas pela preclusão (art. 1009, § 1º, do CPC).

Não se verifica situação de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em recurso de apelação, a justificar a mitigação da taxatividade imposta pelo art. 1.015 do CPC, conforme entendimento firmado pelo

Superior Tribunal de Justiça no REsp 1704520/MT, sob o regime de recursos repetitivos, impondo-se o não conhecimento do presente recurso.

Por fim, a decisão agravada nada decidiu sobre a impugnação à gratuidade de justiça ou indeferimento/revogação da gratuidade de justiça em favor da agravada.

Defeso ao Tribunal o conhecimento da questão, mesmo porque o recurso de agravo de instrumento devolve ao órgão ad quem o conhecimento de matéria já decidida e não outra sobre a qual não ocorreu pronunciamento anterior.

A análise do tema pelo Tribunal, neste momento, representaria supressão de instância, em ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, sendo indispensável que primeiro o d. Juiz a quo se pronuncie sobre o assunto para, somente então, se o caso, ser objeto de recurso pela parte interessada.

Não se reexamina o que não foi objeto da decisão anterior.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte: [...].

Por tais fundamentos, com base no art. 932, III, do CPC, não se conhece do recurso.”

Nega-se provimento ao recurso.

Os argumentos trazidos no recurso, *data vênia*, não justificam a reforma da decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento da decisão ora combatida.

Pontuou-se a impossibilidade de interposição de agravo de instrumento no caso concreto, por não se inserir em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1015 do CPC.

A impossibilidade de conhecimento do recurso também foi secundada por jurisprudência apontada no voto, bem como mencionada a possibilidade de alegar os fatos em preliminar de apelação, por se tratar de matéria que não preclui.

Ademais, restou afastada a suposta situação de emergência ao caso, não sendo hipótese de aplicar a interpretação mitigada do rol legal.

Nesse cenário, é o que basta para manter a decisão monocrática recorrida.

Por tais fundamentos, **nega-se provimento ao agravo regimental.**

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR